

PROJETO DE LEI Nº 1.406-A, de 1999

Estende incentivos fiscais e programas de desenvolvimento regional que beneficiam as áreas de atuação da Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para a região denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Armando Monteiro

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se estender os incentivos fiscais e programas de desenvolvimento econômico e social concedidos a empreendimentos instalados na área de influência da SUDAM e da SUDENE aos municípios localizados na região denominada “Metade-Sul do Estado do Rio Grande do Sul”.

Alega o autor que a região compreendida na metade sul do Rio Grande do Sul possui indicadores de desenvolvimento econômico e social muito baixos, fazendo-se necessária a adoção de políticas de incentivo que viabilizem a instalação de empreendimentos naquelas localidades.

Submetida, inicialmente, à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a matéria foi rejeitada pela unanimidade de seus membros.

No que tange a esta Comissão, cumpre apreciar o projeto, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou*

adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto em exame altera o regime de incentivos fiscais concedidos sob a égide da SUDAM e da SUDENE, visando inserir em sua área de abrangência os empreendimentos industriais instalados na região conhecida como Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Ressalte-se que dois anos após a elaboração e apresentação deste projeto de lei, foi editada a Medida Provisória nº 2.145, de 2001, que extinguiu a SUDAM e a SUDENE e instituiu, em seu lugar, as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, as quais herdaram o sistema anterior de incentivos com algumas modificações.

Conforme dados existentes em anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2005, tais incentivos, em seu formato atual, acarretam uma renúncia de receitas da ordem de R\$ 1,3 bilhão, assegurados a empreendimentos agrícolas e industriais, sob a forma de isenção, redução e reinvestimento do imposto de renda da pessoa jurídica, além da concessão de crédito presumido do IPI.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.406-A, de 1999, ao ampliar a abrangência do regime de incentivos em vigor acarretará impacto orçamentário e financeiro, sem que para tanto, tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela LDO e pela LRF, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. Assim, entendo que a proposição não pode ser computada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam sua elaboração.

Outrossim, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na

Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da Norma Interna – CFT.

Feitas estas considerações, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.406-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2004.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator